



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.402/91-50

nlfr

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.900

Recurso nº: 70.949 - PIS/DEDUÇÃO - Ex.: de 1988

Recorrente: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO / RS

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CALÇADOS ALAMEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.759 de 25.08.92, ausentes momentaneamente os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Ilcenil Franco.

Sala das Sessões (DF)., em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.402/91-50

RECURSO Nº: 70.949.

ACORDÃO Nº: 103-12.900

RECORRENTE: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 77.341,47, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 142.307,54, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 11.065/000.401/91-97, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 07.03.91, fls. 05.

A exigência foi impugnada em 22.04.91, fls. 11/18, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Argumentou em síntese, no que diz respeito ao PIS - DEDUÇÃO, que o Conselho de Contribuintes tem repellido a tributação reflexa e anulado o processo a partir da primeira instância.

Informação fiscal, fls. 22/27, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Às fls. 32/38, cópia da decisão de primeira ins-

Acórdão nº 103-12.900

tância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/31, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - BASE DE CÁLCULO

Apurado imposto de renda na pessoa jurídica, so bre este valor incide o PIS/DEDUÇÃO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Ciência da decisão em 06.12.91, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/42, em 06/01/92, reportando-se às razões do recurso interposto no processo matriz.

Requeru fosse julgado procedente o seu recurso determinando-se o arquivamento e baixa. das autuações realizadas.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.900

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente' daquela constituída no processo nº 11065/000.401/91-97, cujo recurso, protocolizado nete Conselho sob nº 102.330, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.351.905,74, no exercício de 1988, conforme Acórdão nº 103-12.759, de 25.08.92.

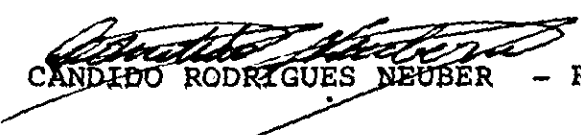
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.759, de 25.08.92.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR